

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0011/2020 - Vereadora Débora Marcondes - Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO	• • •	<u>/0</u>	
COMISSÕES			
- LXRLP	RELATOR:	ald DATA:	
	RELATOR:	DATA:/	
	RELATOR:	DATA:/	
· ·	A Company of the Comp		
Discussão e Votação Única:/ Em l.ª Disc. e Vot.:////		37° 50. n 2.ª Disc. e Vot. : <u>Mo 1 0 1</u>	•
	<u>J</u> Er	m 2.ª Disc. e Vot. : <u>// 0 / 0</u> +	
Rejeitado em . :/	Au	tógrafo N.° . 76 : N.° :	<u> </u>
LOI II	Ofício	N.°: em	
Sancionada pelo Prefeito em:	120		
Veto Acolhido () Veto Rejeitado (·	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:	// Publicada em	10/01/20	٠





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A implantação do projeto "caçamba social", irá amenizar o problema que atualmente afeta vários bairros do nosso município, garantindo a todos uma melhor qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Informa também que esse Substitutivo está sendo elaborado juntamente com o Poder Executivo – Secretaria do Meio Ambiente.

Expostas as razões que justificam a propositura, aguardo que a mesma seja apreciada e votada por esta Casa de Leis.

Diante disso, peço a aprovação dos nobres parlamentares para este importante projeto de lei.

Respeitosamente,





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0011/2020

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a Instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Municipais de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído em caráter exclusivamente social e de preservação ao Meio Ambiente, o Projeto de "CAÇAMBA SOCIAL".

Art. 2º - A Prefeitura de Itapeva fica autorizada a empréstimos de Caçambas Sociais, para famílias de baixa renda, atendendo à solicitação social e visando à melhoria ao Meio Ambiente.

Parágrafo único – O Executivo poderá firmar convênio com empresas privadas para a execução dessa lei.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará essa lei no que for necessária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas às disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de junho de 2020.

DÉBORA MARCONDES VEREADORA - PSDB





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 108/2020

Referência: Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 011/2020

Autoria: Vereadora Débora Marcondes - PSDB

Ementa: "Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras

providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente substitutivo, de autoria da nobre Vereadora, tem por objetivo substituir o Projeto de Lei nº 011/2020, visando instituir nesta municipalidade em caráter exclusivamente social e de preservação ao meio ambiente, o Projeto de "CAÇAMBA SOCIAL".

Conforme prevê o substitutivo, a Prefeitura de Itapeva ficará autorizada a emprestar Caçambas Sociais, para famílias de baixa renda, atendendo à solicitação social e visando à melhoria ao meio ambiente (artigo 2º).

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º, o Poder Executivo poderá firmar convênio com empresas privadas para a execução do futuro diploma legal.

Por sua vez, o artigo 3º estabelece que a Prefeitura regulamentará a lei no que for necessário, entrando esta em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas às disposições em contrário (artigo 4º).





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município. Parágrafo único. As caçambas deverão ser pontos instaladas em estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros do município, principalmente nos bairros e/ou distantes, carentes serão que determinados pela Secretaria responsável pelo serviço no município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sociais, para famílias de baixa renda, atendendo à solicitação social e visando à melhoria ao Meio Ambiente.

Parágrafo único – O Executivo poderá firmar convênio com empresas privadas para a execução dessa lei.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará essa lei no que for necessária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas às disposições em contrário.

Em que pese às alterações apresentadas pela nobre edil, estas não modificam o escopo da propositura, qual seja, a autorização para implantação de verdadeiro programa de governo, o qual possibilita o empréstimo de caçambas sociais às famílias de baixa renda, bem como faculta ao Executivo a celebração de convênio com empresas privadas para a execução do futuro diploma legal, medidas as quais consubstanciam-se em atos típicos de gestão que devem advir do Poder Executivo Municipal.

O presente substitutivo ainda que tão somente autorize o Executivo a determinadas providências, acaba por adentrar na seara pertencente a ele, posto que a iniciativa de leis desta natureza deve partir do próprio Poder Executivo. A Câmara Municipal não pode conceder autorização se esta não lhe foi solicitada.

Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263898-42.2018.8.26.0000, vejamos:

Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE 'PREVÊ PARCERIA DA PREFEITURA COM

¹ TJ/SP - ADI nº 2263898-42.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Renato Sartorelli, julgado em 20/03/2019;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se, s.m.j., para que o substitutivo em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 09 de julho de 2020.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00109/2020

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0011/2020 № 1/2020

Ementa: Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras

providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de julho de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA

SILVA

MEMBRO

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE

SOUZA

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: <u>Subshikhida</u>	0/	Pl	11/2020	1" Vomine
31: Sessas Ord.				

VEREADORES	VOTOS		
	SIM	NÃO	
DÉBORA MARCONDES	l		
EDIVALDO ALVES SANTANA	ſ		
JEFERSON MODESTO SILVA	l		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1		
LAERCIO LOPES	1		
MARCIO NUNES DA CRUZ	1		
MARIO NISHIYAMA			
OZIEL PIRES DE MORAES			
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1		
RODRIGO TASSINARI		1	
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1		
SIDNEI LARA DA SILVA		*	
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA			
WILIANA SOUZA	1		
WILSON ROBERTO MARGARIDO			

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1310712020

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação:	2:	Votacão	Substitutivo	01	PL	11/2020
32 5 Ses	5550	ORU.				

VEREADORES	VOTOS		
	SIM	NÃO	
DÉBORA MARCONDES	l		
EDIVALDO ALVES SANTANA	1		
JEFERSON MODESTO SILVA	1-1		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1		
LAERCIO LOPES	Ĭ.		
MARCIO NUNES DA CRUZ	1		
MARIO NISHIYAMA	i i		
OZIEL PIRES DE MORAES			
PEDRO CORREA DOS SANTOS	ī		
RODRIGO TASSINARI		1	
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1		
SIDNEI LARA DA SILVA	1		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA			
WILIANA SOUZA	1		
WILSON ROBERTO MARGARIDO	1		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 107 12020

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 76/2020 SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0011/2020

Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituído em caráter exclusivamente social e de preservação ao Meio Ambiente, o Projeto de "CAÇAMBA SOCIAL".
- **Art. 2º** A Prefeitura de Itapeva fica autorizada a empréstimos de Caçambas Sociais, para famílias de baixa renda, atendendo à solicitação social e visando à melhoria ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Executivo poderá firmar convênio com empresas privadas para a execução dessa lei.

- **Art. 3º** A Prefeitura regulamentará essa lei no que for necessária.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas às disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de julho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



Itapeva, 17 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
74	RF 104	Executivo	Altera a redação do § 2º do artigo 4º e inclui
		=	o inciso IV ao artigo 6º da Lei Municipal
		-	4.088, de dezembro de 2017 que " Dispõe
			sobre a criação do Canil da Guarda Civil
			Municipal de Itapeva, e dá outras
			providencias".
75	105	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar
			recurso por meio de Subvenção Social a
			organização da Sociedade Civil AVACCI –
			Associação dos Voluntários de Apoio e
			Combate ao Câncer de Itapeva e dá outras
			providências.
76	Sub 01 ao PL	Ver ^a Débora	Institui no município de Itapeva o projeto
	11	Marcondes	"Caçamba Social" e dá outras
			providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Mário Sérgio Tassinari DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0011/2020** nº 1/2020, que "Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2020, e, em 2ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2020.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

Página 7 de 38

§ 1º Deverá constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 5 (cinco) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pela dotação do exercício financeiro correspondente, nas programações orçamentárias a seguir, suplementadas de necessário:

Órgão	08.00.00
Unidade	08.04.00
Cat. Econômica	3.3.50.43.00
Função	8
Subfunção	244
Programa	4001
Ação	2333
Fonte de Recurso	91
Código Aplicação	510000
N.º da Despesa	3840

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.425, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído em caráter exclusivamente social e de preservação ao Meio Ambiente, o Projeto de "CAÇAMBA SOCIAL".

Art. 2º A Prefeitura de Itapeva fica autorizada a empréstimos de Caçambas Sociais, para famílias de baixa renda, atendendo à solicitação social e visando à melhoria ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Executivo poderá firmar convênio com empresas privadas para a execução dessa lei.

Art. 3º A Prefeitura regulamentará essa lei no que for necessária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas às disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Ato publicado nesta Câmara e no Jornal local edição de 10 Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

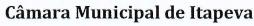
PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 11/2020 - município de Itapeva o projeto "Ca		
APRESENTADO EM PLENÁRIO		
COMISSÕES		
Lypip	_ RELATOR: Edivalobo	_ DATA://
	_ RELATOR:	DATA://
	_ RELATOR:	
	_ NELAION.	
	,	
Discussão e Votação Única://		•
Em 1.ª Disc. e Vot.:/	Em 2.ª Disc. e Vot.	:
Rejeitado em . ://	Autógrafo N.°	:/
Lei n.°	Ofício N.º:e	m
Sancionada pelo Prefeito em://	٠	·
Veto Acolhido () Veto Rejeitado ()	Data:/	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:/	/ Publicada em:/	-
	1	
OBSERVAÇÕES C		<u> </u>
Purola Purola	•	





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O intuito da presente proposta é obter por meio de parceria com as empresas privadas interessadas, a instalação e disponibilização de caçambas metálicas de até 05 (cinco) metros cúbicos em área públicas, com objetivo de descarte regular de lixo e entulho. Vale frisar que são rotineiras as reclamações recebidas nesta Casa de Leis, referente às pessoas que realizam diariamente o descarte de lixos e entulhos em locais impróprios, como "vielas", terrenos baldios e outros, propiciando a proliferação de animais infectocontagiosos que podem transmitir doenças.

A implantação do projeto "caçamba social", irá amenizar o problema que atualmente afeta vários bairros do nosso município, garantindo a todos uma melhor qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Expostas as razões que justificam a propositura, aguardo que a mesma seja apreciada e votada por esta Casa de Leis.

Diante disso, peço a aprovação dos nobres parlamentares para este importante projeto de lei.

Respeitosamente,





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0011/2020

Autoria: Débora Marcondes

Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído em caráter exclusivamente social, o Projeto de "Ecoponto" denominado "CAÇAMBA SOCIAL".

Art. 2º - A Prefeitura Municipal poderá receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

Parágrafo único. As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros do município, principalmente nos bairros carentes e/ou distantes, que serão determinados pela Secretaria responsável pelo serviço no município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de fevereiro de 2020.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB





A	BEODICIO ATIMA NIO	/ 2018
FMFNIDA	MODIFICATIVA N.º	1 2010

AUTORIA: Vereador Dr. Marcelo Oliveira

REF.: Projeto de Lei Legislativo n.º 147/2018 - Institui no município de Arujá o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências.

Dá nova redação ao Artigo 2º do Projeto de Lei Legislativo nº 147/2018.

O Artigo 2º do Projeto de Lei Legislativo sob nº 147/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A Prefeitura Municipal poderá receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

JUSTIFICATIVA – Apresento aos Nobres Pares, emenda modificativa ao Projeto de Lei Legislativo nº 147/2018.

O Parecer jurídico (fls 07), aponta que no art. 2º caput do referido Projeto de Lei Legislativo, a expressão "autorizar", cria obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que é inconstitucional, por este motivo, adéquo o artigo supramencionado para a apreciação e análise das Comissões.

Vale frisar que, a Constituição Federal delega aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a





legislação federal e estadual, no que couber, conforme incisos I e II do artigo 30 do referido Diploma Legal.

Ademais, a proposição não contraria nenhum dispositivo legal vigente, conforme frisado no parágrafo quinto do Parecer Jurídico.

Por fim, vale lembrar que o Projeto de Lei legislativo tem caráter extremamente social, não acarretará nenhum tipo de despesa ou obrigações a Municipalidade, visa apenas garantir uma melhor qualidade de vida a população e amenizar as inúmeras reclamações recebidas por esta Casa de Leis, com relação ao descarte de lixo e entulhos em locais impróprios.

Plenário Vereador João Godoy, 14 de junho de 2018.

Dr. Marcelo Oliveira
-Vereador-





1. 5 IC

Projeto de Lei Legislativo nº	de	de	de 2018.
Autoria Manadar Dr. Marada Olive	oira		

Autoria: Vereador Dr. Marcelo Oliveira

Institui no município de Arujá o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ APROVA:

Art. 1º - Fica instituído em caráter exclusivamente social, o Projeto de "Ecoponto" denominado "CAÇAMBA SOCIAL".

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

Parágrafo único – As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros do município, principalmente nos bairros carentes e/ou distantes, que serão determinados pela Secretaria de Serviços do município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador João Godoy, 21 de maio de 2018.

Dr. Marcelo Oliveira -Vereador-





REDAÇÃO FINAL - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI-LEGISLATIVO Nº 147/2018 AUTORIA VEREADOR MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Institui no município de Arujá o projeto "Caçamba Social" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ APROVA:

- Art. 1º. Fica instituído em caráter exclusivamente social, o Projeto de "Ecoponto" denominado "CAÇAMBA SOCIAL".
- Art. 2°. A Prefeitura Municipal poderá receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

Parágrafo Único. As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros do município, principalmente nos bairros carentes e/ou distantes, que serão determinados pela Secretaria de Serviços do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arujá, 28 de agosto de 2018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROGÉRIO GONÇALVIES PÊREIRA

Presidente

NATO BISTO CAROBA

Relator

RAFAEL SANTOS LARANJEIRA Vice-Presidente





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 008/2020

Referência: Projeto de Lei nº 011/2020

Autoria: Vereador Débora Marcondes - PSDB

Ementa: "Institui no município de Itapeva o projeto "Caçamba Social" e dá outras

providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir nesta municipalidade o Projeto de "Ecoponto" denominado "CAÇAMBA SOCIAL".

Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, a Prefeitura Municipal poderá receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.

Estabelece ainda que as caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros do município, principalmente nos bairros carentes e/ou distantes, que serão determinados pela Secretaria responsável pelo serviço no município (parágrafo único do artigo 2º).

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 008/2020 foi lido na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06/02/2020.

m

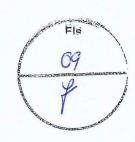


118



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de <u>vício formal de iniciativa</u> por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

W

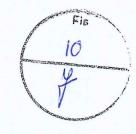
A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta a gestão administrativa municipal, já que pretende o nobre edil através da propositura em análise, instituir o Projeto "Caçamba Social", medida a qual se consubstancia em ato típico de gestão.

O projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, assim ementada:

Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (g.n.)

m

Parecer Jurídico nº 008/2020

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, <u>não trata</u> da sua estrutura ou da <u>atribuição de seus órgãos</u> nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, pois em linhas gerais cria encargos para a administração, contrariando a Repercussão Geral do STF (Tema nº 917), pois em que pese a natureza social do projeto, exigirá que o Executivo Municipal, através da Secretaria responsável pelo serviço, adote medidas concretas para viabilizar a execução do projeto, usurpando assim do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Sendo assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, inserindo-se nesse contexto a implementação de programas de governo, como "in casu" o Projeto "Ecoponto" denominado "Caçamba Social".

Assim, tal medida consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao instituir nesta municipalidade o projeto "CAÇAMBA SOCIAL", acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida interfere na gestão da administração municipal, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa.









Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou <u>inconstitucional</u> Lei de iniciativa parlamentar do município do Guarujá/SP, senão vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guaruiá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres. Vicio de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (g.n.)

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas a administração municipal, às posturas municipais, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.³

Ives Gandra Martins⁴, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

³ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

M



² TJ/SP - ADI nº 0003870-73.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola. Julgado em: 25/05/2011;

⁴ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁵, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Assim, o tema veiculado no projeto de lei em análise, constitui matéria relacionada à gestão administrativa municipal e, portanto, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, que é o único que detém a competência para gerir tais atos, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual deve ser normatizada pelo Prefeito Municipal.

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Dessarte, embora louvável a preocupação da edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva, 10 de fevereiro de 2020.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira

ØAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962

Oficial Legislativo